



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2346868-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO FIBRA S/A, são embargados SMK MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI – EPP, SMK DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS, LUIS HENRIQUE LOPES e SILVIA MARIA KATINSKAS LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43167

EDEC.N°: 2346868-89.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE. : BANCO FIBRA S/A.

**EBDOS.: SMK DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS
LTDA., SMK MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA., LUIS HENRIQUE
LOPES E SILVIA MARIA KATINSKAS LOPES.**

RECURSO - Embargos de Declaração – Inexistência de vícios – Pretensão à rediscussão da matéria – Nítido caráter infringente – Impossibilidade – Ausência dos requisitos do art. 1.022, do CPC – Ademais, admissível o reconhecimento da impenhorabilidade dos direitos que o devedor possui sobre bem imóvel declarado como bem de família, em execução por dívida alheia à da aquisição da habitação – E, ainda, o reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos da Lei nº 8.009/90, não está condicionado à prova de que o bem penhorado seja o único de propriedade do devedor, mas sim que a constrição judicial realizada recaiu sobre imóvel no qual o devedor reside - Embargos rejeitados.

1) Cuida-se de embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls. 107/113 que, por unanimidade negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo aqui embargante.

Sustenta, em síntese, 'sensível omissão' no v. acórdão embargado, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo embargante, mantendo a decisão que reconheceu o imóvel de matrícula 135.366 como bem de família e, portanto, impenhorável. Com efeito, o v. acórdão não analisou a questão suscitada referente a possibilidade de penhora de direitos aquisitos do imóvel decorrentes de alienação fiduciária. Afirma que o FIBRA requereu a penhora dos direitos aquisitivos sobre diversos imóveis alienados fiduciariamente, sendo um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deles o imóvel registrado sob matrícula nº 135.366. Ato contínuo, a executada, Sra. Silvia arguiu a impenhorabilidade dos direitos aquisitivos do imóvel, aduzindo se tratar de "bem de família e residência", sendo então impenhorável por supostamente ser moradia permanentes de ente familiar. Contudo, a agravada (i) não comprovou a condição familiar; (ii) possui outros imóveis em sua propriedade; e (iii) de acordo com precedentes do STJ e TJSP, a penhora de direitos aquisitivos é possível e não acarreta nenhum prejuízo ao devedor-proprietário. Ademais, o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, incorreu em omissão ao desconsiderar o fato de que se o imóvel é, realmente, utilizado como moradia, ele jamais poderia ter sido oferecido como garantia a empréstimo bancário, conduta que denota evite violação ao princípio da boa-fé. Justamente com base nesta premissa é que o e. STJ possui jurisprudência firme e dominante, segundo a qual a impenhorabilidade do bem de família deve ser afastada no caso em que o devedor aliena fiduciariamente o bem, que sabidamente era de residência familiar, por caracterizar comportamento contraditório e que fere a ética e a boa-fé das relações negociais. Insiste o banco que o imóvel registrado sob matrícula 135.366 foi alienado fiduciariamente poucos meses antes da celebração do contrato com o embargante, o que já indica que a embargada já previa possível inadimplemento. Requer o acolhimento dos presentes embargos sanando-se a omissão assinalada a fim de que seja reformada a r. decisão ora agravada, tudo para que seja autorizada penhora de direitos aquisitivos do imóvel inscrito na matrícula nº 135.366, seja (i) por não estar comprovada a condição familiar; (ii) em razão de a executada possuir outros imóveis em sua propriedade; e (iii) de acordo com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

precedentes do STJ, a penhora de direitos aquisitivos é possível e não acarreta nenhum prejuízo ao devedor-proprietário (fls. 01/03).

Recurso formalmente em ordem e tempestivo.

É o relatório do necessário.

2) De nenhuma mácula se ressente o acórdão embargado.

Nada há para ser esclarecido, considerando que a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo contradição, obscuridade nem omissão passíveis de ensejar a correção do *decisum*.

Na verdade, o banco embargante está inconformado com o acórdão que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Constou da ementa do julgado embargado:

"Agravo de instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Insurgência em face de decisão que reconheceu como bem de família, o imóvel de matrícula 135.366, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, sob o entendimento de que o imóvel foi atribuído à executada Silvia Maria Katinskas por ocasião do divórcio, sendo moradia de sua família - Improcedência do inconformismo - Bem de família

Impenhorabilidade - Demonstrado que o imóvel descrito na matrícula nº 135.366, do 2º Cartório Oficial de Registro de Imóveis da Capital, serve como residência da executada/agravada Silvia Maria - Caso em que o próprio banco agravante indicou o endereço do mencionado imóvel na exordial da execução como sendo a residência do casal - Endereço que também figura na cédula de crédito bancário que embasa a ação executiva, bem como na carta de citação, que se implementou - Comprovado, suficientemente, que a agravada Silvia Maria reside no aventado imóvel - Inviabilidade da constrição - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido" (fls. 108).

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso.

Verifica-se que o banco embargante, repita-se, à evidência, pretende modificar o decidido, prática que é vedada no sistema processual pátrio.

Ademais, Admissível o reconhecimento da impenhorabilidade dos direitos que o devedor possui sobre bem imóvel declarado como bem de família, em execução por dívida alheia à da aquisição da habitação.

Nesse sentido, a orientação:

(a) de Ricardo Arcoverde Credie:

"Embora não tenham posição de propriedade plena, os direitos pertinentes ao compromisso de venda e compra de imóvel (arts. 1.417 e 1.418 do CC) residencial e outros contratos de financiamento da casa da moradia somente serão apreendidos judicialmente na execução que se promover pelo crédito do promitente vendedor, do incorporador ou do financiador da casa própria, na forma do inciso II do art. 3º da Lei n. 8.009/90. Outro tipo de dívida, alheio à aquisição da habitação, exclui da execução a residência da família somente compromissada ou prometida." ("Bem de Família Teoria e Prática", 3ª ed., Saraiva, 2.010, SP, p. 55, o destaque não consta do original);

(b) deste Eg. Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO PORQUANTIA CERTA. Título extrajudicial. Imóvel gravado que serve de residência ao devedor e sua família. Inadmissibilidade. Impenhorabilidade determinada pela Lei nº 8.009/90. Pretensão de que a penhora recaia sobre os "direitos" relativos a esse imóvel, uma vez que é imóvel financiado com alienação fiduciária em garantia. Não cabimento. Fato que não desnatura a natureza da aquisição do bem de família. Possibilidade de penhora apenas quando a execução se referir à dívida relativa à aquisição do próprio bem financiado, porque nessa situação a Lei nº 8.009/90 faz ressalva (art. 3º, II). Embargos de declaração rejeitados. Se o imóvel

foi adquirido para o fim e se realmente serve à residência da família, parece evidente que não só ele, mas também os direitos dele emergentes precisam ficar protegidos ao menos enquanto tal finalidade estiver mantida. A aquisição do imóvel residencial mediante financiamento, ainda que sob a garantia de alienação fiduciária, não pode alterar os termos da questão, pois mesmo nessas hipóteses o bem não deixa de estar ligado ao fim maior que protege o bem de família. Além do mais, se a propriedade fiduciária compreende apenas a "propriedade resolúvel" que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor e ao final do financiamento será restituída ao fiduciante, razão não há para ignorar esses efeitos, considerando-se apenas a momentânea propriedade transmitida ao credor fiduciário" (11ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº2131031-56.2016.8.26.0000, rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 15/12/2016).

Anote-se, ainda, que o reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos da Lei nº 8.009/90, não está condicionado à prova de que o bem penhorado seja o único de propriedade do devedor, mas sim que a constrição judicial realizada recaiu sobre imóvel no qual o devedor reside.

Cabe acrescentar, também, que o objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não se vislumbra na hipótese vertente.

Logo, inexistindo qualquer vício que devam ser supridos, caso reputo que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o banco embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, a rejeição dos presentes é medida que se impõe.

JACOB VALENTE

Relator